

**Regulamentação do
Exercício da Optometria
em Portugal:
Resposta aos
constrangimentos
na área da saúde**

**Audiência:
Comissão Parlamentar
de Saúde**

05.03.2014 - Lisboa

**Regulamentação do Exercício Profissional da Optometria em Portugal:
Declaração de Intenções da Associação de Profissionais Licenciados de Optometria e resposta
aos constrangimentos na saúde visual.**

A Associação de Profissionais Licenciados de Optometria (APLO), associação de direito privado sem fins lucrativos e com objecto social a defesa da optometria, dos optometristas e dos utentes de cuidados de saúde primários a visão, pretende com este documento apresentar argumentos que fundamentem a nossa pretensão de regulamentação da actividade profissional de optometrista (anexos 1 e 2) nos moldes que consideramos servirem melhor a saúde pública; o direito dos utentes a serviços de saúde visual de qualidade; a dignidade profissional dos optometristas e que respondam aos actuais constrangimentos na área da saúde visual.

Actualmente a APLO tem cerca de 800 associados, o que representa 66% dos cerca de 1300 Licenciados em Optometria formados desde 1992 nas duas universidades públicas que leccionam este curso. A APLO é membro do Conselho Europeu de Optometria e Óptica (ECOO) e do Conselho Mundial de Optometria (WCO) e membro fundador da Academia Europeia de Optometria e Óptica(EAOO).

Consideramos ser útil reforçar a nossa declaração de interesses com respeito ao que qualquer regulamentação da actividade profissional de optometria, que venha a ser criada, deve garantir:

1. Manutenção da autonomia científica e deontológica dos optometristas;
2. Definição do grau de Licenciatura em Optometria como o nível mínimo da formação académica que permite o acesso ao exercício profissional;
3. Manutenção e desenvolvimentos das competências técnicas dos optometristas para responder aos constrangimentos na área da saúde visual apontados pelo último relatório de saúde.;
4. Aproveitamento da actual rede privada de consultórios de optometria dentro das casas de óptica em em benefício do SNS sem custos adicionais para o estado;
5. Compatibilização das competências das várias profissões da área da saúde visual;

Seguidamente são apresentados os argumentos e documentação que fundamentam e suportam as anteriores pretensões:

- 1 Os pareceres emitidos pelas duas Universidades Públicas (Universidade do Minho e Universidade da Beira Interior) que leccionam os cursos de optometria são bem representativos das competências técnicas dos optometristas licenciados e da sua capacidade de decisão (anexos 4 e 5).

- 1.1 Adicionalmente, a APLO fomenta: desde 2008 um programa de estágios profissionais para garantir ao recém licenciado a entrada no mercado de trabalho com um bom nível de competências clínicas; desde 2009 um programa de formação contínua para todos optometristas seus associados, que seja garante da manutenção da elevada qualidade clínica e técnica dos optometristas;
 - 1.2 Perante a ausência de regulação pelo estado, desde há vários anos que a APLO criou mecanismos de auto-regulação da actividade profissional dos seus associados. Este modelo funciona e explica a elevada representatividade que a APLO tem junto do colectivo profissional, apesar de ser uma associação de adesão não obrigatória e que o actual panorama jurídico permite a qualquer individuo o exercício da profissão.
 - 1.3 Esta auto-regulação e a uniforme distribuição dos optometristas pelo território nacional tem sido factor importante para a manutenção do equilíbrio do SNS, evitando a sua completa ruptura e introduzindo um mecanismo de fluidez e referenciação (oficioso) dos utentes;
- 2 A importância da formação académica mínima para a prestação de cuidados de saúde primários à visão pelo optometrista, sem aumento do risco de saúde pública é fundamental. Neste seguimento, as directrizes do Conselho Mundial de Optometria aconselha que o exercício da optometria seja permitido apenas aos detentores de um grau académico superior tal como historicamente tem sido implementado no Reino Unido.
- 2.1 A preparação académica a este nível permite a integração dos optometristas no sistema nacional de saúde, como prestadores de cuidados primários de saúde visual. Mostrando assim, ser tão seguro para a saúde visual como um sistema inteiramente baseado em oftalmologia, tal como conclui um estudo trans-europeu (anexo 3);
 - 2.2 Sendo os optometristas portugueses formados por universidades públicas, é também um erro económico não se aproveitar estes recursos humanos, que apresentam melhor custo benefício que outros profissionais da área, quando aplicados aos cuidados primários de saúde visual, mantendo a eficácia e qualidade do serviço.
- 3 Os Optometristas devem estar preparados para responder às crescentes necessidades do sistema, numa perspectiva de progresso e não de retrocesso. Actualmente já possuem as competências necessárias (como demonstram os pareceres das universidades) para actuar nos cuidados de saúde primários visuais:
- 3.1.1 Prevenção de doenças oculares;
 - 3.1.2 Promoção e vigilância da saúde ocular;
 - 3.1.3 Diagnóstico e tratamento de anomalias oculares;
 - 3.1.4 Reabilitação da visão;

Estas competências são a resposta profissional necessária aos actuais **constrangimentos apontados pelo Programa Nacional de Saúde Visual**. Intervenções particularmente dirigidas a crianças e à população activa, nomeadamente:

❖ **Insuficiente acesso a cuidados oftalmológicos;**

Neste momento a rede de optometristas licenciados é responsável por 1 milhão de consultas por ano. Com a uniformização da referência no trabalho desenvolvido pela PNSV, documentos com linhas orientadoras como o Rastreio Oftalmológico Infantil e as fichas de avaliação sumária da visão fica facilitado a comunicação entre profissionais de Medicina Familiar, Optometristas, Oftalmologistas e Ortoptistas. Esta comunicação facilita o acesso e é particularmente relevante em crianças (ambliopias), glaucoma, retinopatia diabética, cataratas e degenerescência macular (DM). Incluíram-se, ainda, entidades que pela sua frequência e significado urgente merecem destaque: “Olho Vermelho”, “Olho Seco”, “Perda Súbita de Visão” e “Traumatismo Ocular”. Este processo de rastreio e comunicação melhora de imediato o constrangimento seguinte porque a triagem passa a existir,

❖ **Referenciação demasiado tardia para a Consulta de Oftalmologia;**

Estamos preparados para diagnosticar cada um destes problemas e referenciá-los atempadamente para uma oftalmologia que ficará liberta de situações que não carecem de atenção médica.

❖ **Insuficiente cultura da população sobre problemas da visão;**

Aqui a optometria é fundamental pela sua proximidade á população. Intervenções locais podem ser coordenadas pelas ARS utilizando os optometristas e os consultórios já existentes em ópticas devidamente regulamentadas. Que podem de uma vez por todas ter consultas de Optometria, Ortóptica e Oftalmologia de uma forma transparente e não camuflada como acontece.

❖ **Inexistência de dados epidemiológicos sobre a doença visual em Portugal;**

A vantagem de sermos a classe profissional de prestação de CV com mais profissionais tem de ser aproveitada. Precisamos de protocolos de recolha de dados e de nos organizar. A formação de Bioestatística e a Epidemiologia faz parte do 2º ciclo de estudos das Universidades.

❖ **Insuficiente comunicação entre médicos de família e oftalmologistas e vice-versa;**

Ponto-chave do nosso sucesso. O preenchimento dos documentos de avaliação sumária da visão ajuda o médico de família na comunicação com a oftalmologia. Um dos principais problemas que estes profissionais nos apresentaram é o pouco tempo de consulta e falta de prática na avaliação sumária da visão. A Medicina Familiar é a Classe Médica com mais profissionais e precisam de ajuda para rastrear a visão e ter documentação em ordem para comunicar com a Oftalmologia. Caso contrário continua a não existir cuidados primários visuais no SNS e os especialistas não credibilizam o trabalho da Medicina Familiar.

❖ **Ausência de rastreios sistemáticos de doenças visuais e de referenciação organizada;**

Promover rastreios a Escolas utilizando os PROTOCOLOS DA SOCIEDADE DE PEDIATRIA, vamos de uma vez por todas rastrear a população infantil melhorando as suas condições visuais

por forma ao rendimento ser igual ao seu potencial de aprendizagem, muitas vezes afectado por ambliopias, insuficiências de convergência e outras anomalias binoculares não estrábicas que os acompanham até á idade adulta e á exclusão social. E aproveitar o equipamento existente em estabelecimentos de óptica para ajudar ao diagnóstico de problemas visuais acima descritos (OCT's, Perímetros, Topógrafos Tonómetros, etc).

- 4 Etimologicamente a optometria está ligada à óptica oftálmica dispensada em casas de óptica e é assim em todo mundo. A natural distribuição territorial das casas de óptica e a sua proximidade à população suprime o insuficiente acesso aos cuidados de saúde visual, e exerce importante função social junto das populações;
 - 4.1 O investimento privado em equipamentos de cariz clínico de elevado nível tecnológico tem suportado uma rede não formalizada de cuidados de saúde primários à visão, aliviando o estado do esforço financeiro correspondente e do número de utentes com necessidade de recorrer aos serviços de oftalmologia do SNS;
 - 4.2 A saúde visual beneficiaria com uma regulamentação própria para as casas de óptica, criando uma uniformização dos cuidados mínimos prestados. Esta situação permitiria, através de protocolos próprios, colocar estes agentes privados ao serviço do SNS, desde que cumpridos os requisitos sanitários; técnicos e profissionais, que viessem a ser impostos pela regulação.
- 5 Actualmente os optometristas licenciados que estão a exercer em hospitais, encontram-se inscritos como Técnicos Superiores. Assim é devido ao facto de deterem uma licenciatura, bem como à sua capacidade de decisão autónoma. A APLO está empenhada em encontrar soluções para a integração dos Ortoptistas e dos Optometristas no Serviço Nacional de Saúde para resposta às necessidades do sistema, tendo sempre por base as habilitações académicas, a defesa da dignidade profissional de ambas as profissões e a defesa do interesse público.

O Presidente da Direcção da APLO

Jorge Rocha da Silva

Índice de anexos:

ANEXO 1: Proposta da APLO de Projecto de Lei de Regulamentação do Exercício Profissional da Optometria

ANEXO 2: Proposta da APLO do Estatuto Disciplinar do Optometrista

ANEXO 3: Estudo Comparativo Trans-europeu promovido pela Associação Europeia de Optometria e Óptica, denominado “Comparative Analysis of Delivery of Primary Eye Care in Three European Countries”

ANEXO 4: Parecer da Universidade do Minho sobre as competências dos Optometristas

ANEXO 5: Parecer da Universidade da Beira Interior sobre as competências dos Optometristas

ANEXO 1:

**Proposta da APLO de Projecto de Lei de Regulamentação do
Exercício Profissional da Optometria**



APLO

Proposta da APLO de Projecto de Lei de Regulamentação do Exercício da Optometria em Portugal

**Audiência
Secretaria de Estado
da Saúde**

06.12.2013 - Lisboa

Projecto de Lei n.º x/y/z

PRINCÍPIOS BASE DO EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA

Exposição de motivos

A Optometria, tal como outras profissões, está incluída e definida na classificação internacional das profissões da *International Labour Organization* (OIT – Organização Internacional do Trabalho). Encontra-se também aprovada e regulada em diversos países, nomeadamente os de língua oficial inglesa como são o caso dos Estados Unidos da América, Austrália, Inglaterra e Irlanda, e outros países da União Europeia.

Em termos históricos partilha as mesmas raízes da Óptica e da Oftalmologia, tendo o primeiro curso universitário surgido nos Estados Unidos da América, mais precisamente no Estado do Illinois em 1872, sendo que a primeira lei a reconhecer e regular a prática da Optometria data de 1901.

Em Portugal, duas universidades públicas (Minho e Beira Interior) leccionam cursos superiores de optometria desde 1988 (Portarias nos 608/88 de 2 de Setembro e 510/88 de 29 de Julho de 1988, Diário da República Iª Série), conferindo competências para o exercício da optometria.

Entre a data de ingresso no mercado de trabalho por parte do primeiro licenciado em Optometria (1992), e até à presente data, já se licenciaram mais de 1200 pessoas altamente qualificadas para prestarem cuidados de saúde primários à visão. Desse número, mais de 115 são Mestres e 15 são Doutorados.

A Optometria, enquanto parte integrante do sistema de prestação de cuidados de saúde, desempenha um papel fundamental na redução das listas de espera e na melhoria dos cuidados de saúde primários à visão, existindo diversas publicações e estudos publicados que comprovam a eficácia e segurança da Optometria.

Em Portugal a Optometria e o Optometrista encontram-se enquadrados no mesmo grupo dos Ópticos, definido nos termos da *Classificação Nacional de Profissões* (CNP). De acordo com o

CNP, os Optometristas “ (...) *prescrevem, ajustam óculos e lentes de contacto e dão conselhos sobre a sua utilização e outros relativos às boas condições de aplicação da vista*”.

Porém, excepto o diploma *supra* referido, a regulamentação da Optometria em Portugal é manifestamente escassa, facto que tem levado ao surgimento de indivíduos sem qualquer qualificação a fazer-se passar por Optometristas devidamente credenciados, conduzindo a más práticas nesta área e, conseqüentemente, pondo em risco a saúde pública e um bem tão valioso como a visão. Além disso, tais indivíduos têm vindo a criar uma ideia de mero mercantilismo sobre as acções dos Optometristas, denegrindo a sua imagem perante o público e outras profissões na área da saúde.

Desde 1992 que instituições públicas e privadas com competências e responsabilidades na saúde têm produzido documentos oficiais sobre a comparticipação de prescrições de optometria, das quais, a título indicativo se salienta a ADSE; SAMS/Quadros; SAD/GNR e PT/ACS;

O ofício Circulado n.º 02/97 da Direcção de Serviços do IRS (Direcção de impostos do Ministério das Finanças): Possibilita a dedução na Rubrica: “Despesas com a Saúde”, despesas referentes a óculos, lentes e outros meios de correcção visual através da prescrição de Optometristas legalmente habilitados incluindo o próprio exame visual. Além da Portaria da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais do Governo Autónomo dos Açores (P/SRAS/2002/1) que regula o exercício da profissão de Optometrista

Mais recentemente, no documento da autoria do Instituto Nacional de Estatística: “Classificação Portuguesa das Profissões 2010”, o Optometrista foi enquadrado no grupo “*outros profissionais da saúde*”, junto de outros profissionais com Ordens constituídas e juridicamente regulados, como é o caso dos médicos dentistas e farmacêuticos, sendo manifestação suficiente do contributo para o reconhecimento do Optometrista enquanto profissional na área da saúde, dando uma maior visibilidade à profissão, que, tem vindo a merecer cada vez mais uma maior regulamentação.

Do mesmo documento, importa salientar a definição apontada para Optometrista, sendo Optometrista o profissional que pode: “ (...) *medir e analisar a função visual, prescrever meios ópticos e exercícios visuais para correcção ou compensação; efectuar a análise optométrica, utilizando o equipamento adequado; escolher o meio de compensar as deficiências detectadas; prescrever os meios ópticos adequados, óculos e lentes de contacto; enviar para o oftalmologista os pacientes com suspeitas de lesões e casos patológicos; aplicar técnicas para correcção e recuperação de desequilíbrios motores do globo ocular, da visão binocular, estrabismo e paralisias*

oculomotoras; prescrever e ensinar os doentes a fortificar os músculos dos olhos e coordenar e convergir os eixos visuais dos dois olhos; efectuar exames de perimetria, tonometria, tonografia, adaptometria, visão de cores, electrooculografia e fotografia dos olhos a curta distância; registar dados obtidos nos vários exames numa ficha individual de observação”.

Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde (OMS), define o Optometrista como sendo o Profissional que: “ (...) *providencia serviços de diagnóstico, gestão e tratamento de desordens visuais e do sistema visual. Dão consultadoria e aconselham em cuidados e segurança visual, e prescrevem ajudas ópticas ou outras terapias para distúrbios visuais. A OMS incluiu também nesta categoria o Ortopetista e reconhece que uma performance competente nesta área advém de treino formal em instituições educativas de nível superior.*”.

Novamente salientado a importância da Optometria, o *World Council of Optometry*¹ (Conselho Mundial de Optometria), define a Optometria como uma profissão autónoma e devidamente regulada dos cuidados de saúde primários à visão, sendo aos optometristas que cabe usar os tratamentos mais completos e indicados para tratamento do sistema visual.

Com o presente pretende-se também realçar que uma profissão na área da saúde que envolve áreas do corpo humano tão sensíveis como a visão, não pode não ser alvo de um enquadramento jurídico em Portugal, não só os conceitos base da optometria devem estar definidos, como os contornos inerentes à sua prática também o devem estar, nunca numa óptica de limitação, mas sim numa óptica de protecção e melhoria nos cuidados prestados à saúde visual da população portuguesa.

Tendo em vista o referido no parágrafo anterior, é de estranhar não só a inexistência de legislação sobre a optometria e a profissão de optometrista, mas principalmente a ausência de uma entidade que possa avaliar e a quem se possa recorrer em casos de más práticas, como seria por exemplo o caso das Comissões de Ética para a Saúde, existentes nas Administrações Regionais de Saúde.

Cumprir avaliar as situações em que não sejam observados os padrões de ética e deontologia no exercício das ciências médicas e da saúde em geral, em especial ao nível dos cuidados de saúde primários, pelo que, sendo a optometria importantíssima a nível de cuidados de saúde primários, deve a mesma poder ser abrangida por uma entidade que permita disciplinar o exercício da profissão, nomeadamente a nível deontológico. Além do mais, devem estes profissionais cumprir com os correctos procedimentos deontológicos e obrigar-se às eventuais sanções disciplinares, a

¹ Destaca-se a importância desta organização de nível mundial, que tem vindo ao longo dos anos a defender a Optometria e a sua prática, estando inclusivamente associada à OMS.

serem aplicados através de uma entidade a ser criada, denominada “Conselho Nacional de Optometria”.

Por fim, importa aqui realçar que, não havendo qualquer base legislativa orientadora do exercício da profissão de Optometrista, vislumbra-se uma violação do direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho previsto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, nas suas diversas vertentes, como o *direito de acesso à formação escolar correspondente, o direito e acesso à preparação técnica e às modalidades de aprendizagem e de prática profissional que sejam necessárias, o direito de acesso aos requisitos necessários à promoção da carreira profissional, assim como o direito de escolher uma especialidade profissional e de obter as necessárias habilitações.*

Face ao exposto, pretende-se com o presente, definir os parâmetros base da prática da Optometria em Portugal, criando regras que ajudem à clarificação das acções e competências dos Optometristas e abrindo caminho para uma maior protecção jurídica nesta área, possibilitando dessa forma uma melhoria significativa dos cuidados de saúde primários à visão, da diminuição do risco de saúde pública e da dignidade de mais de 1200 profissionais licenciados.

Nestes termos, X apresentam o seguinte Projecto de Lei:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei visa definir os princípios base respeitantes à actividade e exercício profissional dos optometristas, sem prejuízo de outros diplomas a aprovar.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei é aplicável a todos os optometristas que exerçam a sua actividade profissional no território nacional.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Conceitos

1. A Optometria é uma profissão autónoma da área da saúde, que tem por objectivo a prestação de cuidados de saúde primários na visão, nomeadamente: refração e prescrição, detecção /diagnóstico e acompanhamento/tratamento de doenças oculares, e a reabilitação/tratamento de condições do sistema visual, nos seres humanos.
2. O Optometrista é o profissional de saúde que presta cuidados de saúde primários à visão, e que como tal, pratica optometria e possui independência técnica e deontológica.
3. É considerado optometrista o profissional que cumpra uma das seguintes condições:
 - a) Os indivíduos titulares, no mínimo, do grau de licenciatura em Optometria por Universidade Portuguesa;
 - b) Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas

legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;

- c) Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Competências do Optometrista

O Optometrista fornece cuidados extensivos em visão e sistema visual, que incluem designadamente:

- a) Diagnóstico e tratamento de: alterações refractivas; distúrbios da motilidade ocular; anomalias associadas a visão binocular;
- b) Prescrição de meios ópticos para a compensação refractiva;
- c) Adaptação das próteses e ortóteses oculares aos utentes;
- d) Análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual;
- e) Prescrição e realização de exames complementares de diagnóstico necessários à persecução das competências descritas;
- f) Detecção de alterações oculares e do sistema visual e consequente referenciação dos utentes para cuidados médicos e seu posterior acompanhamento em articulação com outros profissionais de saúde;
- g) Recurso a fármacos tópicos, nos termos a regulamentar;
- h) Reabilitação e reeducação das perturbações de Baixa Visão;
- i) Intervenção no âmbito da educação cívica para a promoção da saúde visual;
- j) Prevenção da doença através de programas de rastreio visual;
- k) Desenvolver e/ou participar em projectos multidisciplinares de pesquisa e investigação, nomeadamente de natureza epidemiológica.

CAPÍTULO III

Acesso ao exercício profissional

Artigo 5.º

Autorização do exercício

1. O exercício da profissão de optometrista é condicionado pelo registo como optometrista, na entidade competente, resultando na obtenção de uma cédula profissional.
2. A inscrição como optometrista pressupõe, além das condições identificadas no n.º 3 do artigo 3º, um estágio profissional com a duração mínima de 12 meses, devidamente validada e aprovada pela entidade competente para o registo.
3. Compete ao Conselho Nacional de Optometria o registo e a emissão das cédulas profissionais, bem como a definição das metas de avaliação a ter em consideração na realização do estágio referido no ponto anterior.
4. O recurso a fármacos tópicos nas condições referidas na alínea g) do artigo 4º só é permitido aos optometristas que tenham obtido formação complementar para o efeito, nas condições a definir em portaria a publicar pelo Ministério da Saúde.

Artigo 6.º

Entidade competente

O Optometrista deve estar registado junto do Conselho Nacional de Optometria, devendo tal registo ser comunicado à Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) ou entidade equivalente.

CAPÍTULO IV

Exercício e intervenção dos optometristas

Artigo 7.º

Exercício profissional dos optometristas

1. No exercício das suas funções, os optometristas deverão adoptar uma conduta

responsável e ética, actuando no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. O exercício da actividade profissional de optometrista tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção de doenças visuais, o seu diagnóstico e tratamento.
3. A actividade profissional do optometrista poderá ser praticada em estabelecimentos de direito público ou privado, onde se pratiquem actos de assistência à saúde, nomeadamente Hospitais, Unidades de Saúde, Clínicas, Casas de Óptica e Farmácias.
4. Os optometristas têm o dever de zelar pela formação contínua, pela gestão técnico-científica e pedagógica dos processos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, bem como pela conduta deontológica, tendo em vista a qualidade da prestação dos cuidados de saúde.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os princípios éticos e deontológicos da actividade profissional em Optometria, serão definidos pelo Conselho Nacional de Optometria em regulamento interno a aprovar.

CAPÍTULO V

Conselho Nacional de Optometria

Artigo 8.º

Natureza e missão

O Conselho Nacional de Optometria, abreviadamente designado por CNO, é um órgão consultivo e executivo independente, que tem por missão analisar os problemas deontológicos e éticos suscitados no exercício da actividade de optometrista, assim como o exercer o poder disciplinar quando se mostre necessário.

Artigo 9.º

Competências

1. AO CNO compete, nomeadamente:
 - a) Emitir cédula profissional de optometrista;

- b) Fixar e cobrar uma taxa anual de emissão e renovação de cédula profissional;
 - c) Zelar, no âmbito da prática da optometria em Portugal, pela salvaguarda da dignidade da pessoa humana;
 - d) Efectuar o registo dos optometristas em território nacional nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente lei;
 - e) Criar todos os regulamentos internos que considere necessários ao bom funcionamento do CNO, assim como um regulamento eleitoral e de funcionamento da Assembleia-geral;
 - f) Submeter a aprovação em Assembleia-geral o Código Deontológico do Optometrista, assim como as subseqüentes alterações;
 - g) Emitir, por sua iniciativa ou por solicitação, pareceres sobre questões éticas no domínio da prática da optometria;
 - h) Pronunciar-se sobre situações de más práticas que sejam colocadas à sua disposição;
 - i) Sancionar as situações que vierem a ser efectivamente consideradas e avaliadas como más práticas, nos termos do Estatuto Disciplinar dos Optometristas.
2. Compete-lhe ainda, se assim se considerar conveniente ou para isso for solicitada por qualquer entidade que demonstre a utilidade do mesmo, emitir um parecer não vinculativo sobre toda e qualquer matéria relacionada com a prática da optometria, excepto em matéria disciplinar, caso em que o parecer será vinculativo.

Artigo 10.º

Composição

1. O CNO tem a seguinte composição:

- a) Cinco optometristas em exercício com mais de 5 anos de prática e devidamente registados e eleitos pelo colectivo profissional;
- b) Um representante designado pela ACSS;
- c) Um representante designado pela DGS;

- d) Um representante designado pela Ordem dos Médicos;
 - e) Um representante designado pelo Ministério da Tutela do Ensino Superior.
2. Os elementos referidos na alínea a) do ponto anterior são eleitos por escrutínio secreto em Assembleia-geral convocada para o efeito.
 3. O mandato dos membros do CNO tem a duração de dois anos, não podendo ser renovado mais de duas vezes. O CNO elege, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, que terão de ser obrigatoriamente optometristas.
 4. Além dos membros referidos no número anterior, deverá o CNO eleger um tesoureiro.
 5. Os membros do CNO são independentes no exercício das suas funções.
 6. Sempre que considere necessário, pode o CNO solicitar o apoio de outros técnicos ou peritos.

Artigo 11.º

Assembleia-geral

1. A Assembleia-geral é constituída por todos os Optometristas com cédula profissional vigente.
2. Compete à Assembleia-geral a eleição dos elementos do CNO referidos na alínea a) do artigo 10º, bem como a deliberação, por maioria qualificada de três quartos dos membros presentes, sobre o Código Deontológico do Optometrista.
3. A Assembleia-geral reúne de forma ordinária para a eleição dos elementos eleitos do CNO.
4. A Assembleia-geral reúne de forma extraordinária para a alteração do Código Deontológico do Optometrista
5. A Assembleia-geral, ordinária ou extraordinária, só poderá reunir com um quórum de 50% dos seus membros. Caso não exista o quórum previsto à hora marcada, a reunião iniciar-se-á trinta minutos mais tarde com o número de membros presentes.

Artigo 12.º

Mesa da Assembleia-geral

1. A eleição da mesa da Assembleia-geral é feita por sufrágio directo, secreto e universal, em lista conjunta.
2. A mesa da Assembleia-geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
3. É da competência da Mesa da Assembleia-geral:
 - a) Verificar a existência de quórum no início da Assembleia-geral;
 - b) Redigir e assinar as actas de cada Assembleia-geral e, posteriormente, afixá-las no prazo máximo de três dias, divulgando as decisões tomadas;
 - c) Dar posse aos membros da CNO eleitos
4. O vice-presidente da Mesa da Assembleia-geral substitui o presidente na sua falta e, em caso de demissão deste, assume as suas funções.

Artigo 13.º

Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro

1. Ao Presidente do Conselho Nacional de Optometria compete:
 - a) Convocar e presidir juntamente com os membros da Mesa da Assembleia-geral às Assembleias-gerais extraordinárias;
 - b) Convocar as Assembleias-gerais eleitorais;
 - c) Abrir e encerrar as reuniões do CNO, bem como suspendê-las quando tal se justificar;
 - d) Conceder o uso da palavra e orientar a discussão;
 - e) Proceder ao apuramento dos votos, ao registo das declarações de voto e dos votos de vencido, e proclamar as deliberações;

- f) Adoptar, ouvidos os restantes membros, as providências destinadas a assegurar o bom funcionamento da CNO.
 - g) Assegurar, junto do tesoureiro a gestão administrativa e financeira do CNO.
2. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nestas funções, nos casos de ausências e impedimentos deste.
 3. Ao Tesoureiro compete o envio do relatório e contas do exercício a entidade competente para o efeito.

Artigo 14.º

Gratuidade de funções

Os membros do CNO não recebem qualquer remuneração pela sua actividade, devendo contudo ser ressarcidos das despesas decorrentes da sua actividade no CNO.

Artigo 15.º

Secretariado e apoio administrativo

Para o seu adequado funcionamento disporá o CNO de um secretariado dedicado, ainda que não exclusivo, que inclui recursos humanos, equipamento informático e de comunicação o qual assumirá as interfaces documentais e executará as instruções que aquela lhe atribuir.

Artigo 16.º

Confidencialidade

Os membros do CNO, assim como todos aqueles que eventualmente lhe prestem assessoria, apoio de secretariado ou administrativo, estão sujeitos ao dever de sigilo relativamente aos assuntos que apreciem ou de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 17.º

Reuniões

1. O CNO terá reuniões ordinárias uma vez por mês, sendo, sempre que possível, agendada a respectiva data na reunião imediatamente precedente e, desde logo comunicada aos

membros que aí não estejam presentes.

2. Quando não for possível o agendamento nos termos do n.º anterior, a convocatória de cada reunião deverá ser realizada com um mínimo de quinze dias de antecedência, devendo constar a data, hora e local da reunião, assim como a respectiva ordem de trabalhos.
3. O CNO reunirá ainda extraordinariamente a solicitação escrita do Presidente ou de dois dos seus membros, apenas no caso de circunstâncias que o justifiquem.
4. Na situação prevista no número anterior do presente artigo, bem assim como quando não seja possível o agendamento a que se refere o n.º 1, o CNO reúne mediante convocatória do seu Presidente, com a antecedência mínima de uma semana, devendo ser indicada a respectiva data e hora, bem como a correspondente ordem de trabalhos e, quando for caso disso, cópia da solicitação a que se refere o número anterior.
5. As convocatórias podem ser feitas por correio electrónico, para os endereços indicados pelos membros da CNO.

Artigo 18.º

Quórum e Deliberações

1. As deliberações do CNO são tomadas em reunião, por maioria simples.
2. As deliberações apenas são válidas se estiverem presentes, pelo menos, cinco membros do CNO, devendo um dos membros ser o Presidente ou o Vice-Presidente.
3. É conferido ao Presidente ou a quem o substituir voto de qualidade em caso de empate, salvo se a votação tiver sido feita por escrutínio secreto.
4. Todas as deliberações da CNO, incluindo as respeitantes a pareceres, são enviadas para disponibilização no portal da ACSS, salvo decisão em contrário, mantendo-se, sempre que necessário, o anonimato dos visados ou interessados.

CAPÍTULO VI

Dos Pareceres

Artigo 19.º

Emissão

1. Sem prejuízo dos pareceres que lhe sejam directamente solicitados, a CNO tem obrigatoriamente de emitir pareceres sobre qualquer má prática ou tema relevante no âmbito do exercício da optometria que tenha conhecimento.
2. Os pareceres serão inscritos em tabela, por ordem cronológica de entrada, sendo nessa sequência que deverão ser apreciados e sujeitos a deliberação, salvo pareceres que tenham carácter de urgência.

Artigo 20.º

Distribuição

1. Os membros da CNO serão sucessivamente designados como relatores dos projectos de parecer, assegurando-se a repartição equitativa e proporcional da sua redacção, sem prejuízo da alteração da ordem de designação sempre que a especificidade da matéria em causa o justifique.
2. A nomeação ou designação dos relatores não prejudica que qualquer membro não nomeado da CNO se pronuncie sobre os assuntos em apreço e distribua pelos restantes as suas opiniões.

Artigo 21.º

Prazos

1. Os pareceres são elaborados no prazo máximo de sessenta dias a contar da distribuição.
2. Se solicitado, deve a CNO elaborar também, dentro do prazo referido no número anterior, uma cópia ou uma síntese do parecer em língua inglesa.
3. Em situações particularmente complexas e com base em razões fundamentadas em detalhe e por escrito, podem estes prazos ser ampliados pelo período de trinta dias, sendo

a pessoa singular ou colectiva que tiver requerido a emissão do parecer informada de tal facto.

4. No caso de envolvimento da Comissão de Ética para a Saúde, pode a CNO desenvolver esforços para evitar a duplicação de pareceres, nomeadamente subscrevendo pareceres de terceiros ou elaborando pareceres conjuntos, sem que, contudo, isso seja impeditivo da aplicação do previsto no número 2.

Artigo 22.º

Audição

A CNO, mediante sugestão do respectivo relator, poderá sempre solicitar ao requerente do parecer ou aos directamente interessados, documentos ou informações complementares e/ou os esclarecimentos que entender convenientes.

Artigo 23.º

Independência e Conflitos de Interesses

1. A CNO deve actuar de forma totalmente independente e imparcial relativamente a qualquer entidade ou pessoa, interna ou externa.
2. É absolutamente vedado aos membros da CNO, assim como todos aqueles que eventualmente lhe prestem assessoria, apoio de secretariado ou administrativo a utilização para proveito próprio de informação que tenham tido conhecimento no exercício das suas actividades junto da CNO.
3. Deve ser declarado e registado em acta qualquer conflito de interesses que possa existir por parte dos seus membros no que respeita a qualquer assunto ou parecer.

Artigo 24.º

Sanções

1. O incumprimento das disposições previstas na presente lei é considerada uma violação dos padrões de ética no exercício da actividade de optometrista.
2. A CNO zela pela aplicação das disposições previstas na presente lei, sancionando quem não cumprir o mesmo.

3. A sanção a aplicar pela violação da presente lei é a suspensão da actividade profissional de forma e modo a definir no Estatuto Disciplinar dos Optometristas, a ser publicado posteriormente ao presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 25.º

Disposições transitórias

1. No momento de aprovação da presente lei, os optometristas em exercício, não devem possuir sanções disciplinares nos três anos imediatamente anteriores ao da data de registo e devem ter mantido os critérios de formação contínua para esse período.
2. A existência das condições a que se refere o número anterior será devidamente comprovada pela CNO.
3. O incumprimento de alguma das condições obriga o optometrista à apresentação de provas de obtenção de formação, bem como casos clínicos em que tenham estado envolvidos nos 2 anos anteriores à publicação do presente diploma.

Artigo 26.º

Revisão

A presente lei será revista no prazo de três anos contados da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, (data)

ANEXO 2:

Proposta da APLO do Estatuto Disciplinar do Optometrista

Estatuto Disciplinar dos Optometristas

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Jurisdição disciplinar

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Nacional de Optometria (doravante CNO), nos termos previstos neste Estatuto e seus regulamentos todos os optometristas registados no momento da prática da infracção.
2. O pedido de cancelamento e a suspensão do registo não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

Artigo 2.º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o optometrista que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum ou algum dos deveres decorrentes do Código Deontológico ou do presente Estatuto.

Artigo 3.º

Responsabilidade disciplinar e criminal

1. A responsabilidade disciplinar perante o CNO concorre com quaisquer outras previstas por lei.
2. Pode porém ser determinada a suspensão do processo disciplinar perante o CNO até à decisão a proferir noutra jurisdição

3. Sempre que da prática do exercício da optometria resulte violação de normas de natureza deontológica é reconhecida ao CNO a possibilidade de instaurar inquérito ou processo disciplinar ao abrigo do presente Estatuto.

Artigo 4.º

Competência do CNO

Compete ao CNO:

- a) Exercer a competência disciplinar em relação ao presidente e a antigos presidentes do CNO;
- b) Exercer a competência disciplinar em relação aos membros, antigos ou actuais, do CNO;
- c) Exercer a competência disciplinar em relação a todo e qualquer optometrista registado em território nacional;

Artigo 5.º

Instauração de procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado:
 - a) Por deliberação do CNO com base em participação a si dirigida por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificada que tenha conhecimento de facto susceptível de integrar infracção disciplinar;
 - b) Por decisão do CNO, independentemente de participação.
2. Havendo participação, ou de acordo com o disposto b) do número anterior, o presidente do CNO pode ordenar diligências sumárias para esclarecimento dos factos antes de decidir ou de submeter o caso à deliberação dos restantes membros.

Artigo 6.º

Legitimidade

Nos termos previstos no presente diploma, podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente, as pessoas com interesse directo nos factos participados.

Artigo 7.º

Natureza secreta do processo

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução, ou ainda, no interesse desta, dar-lhes a conhecer cópia do processo, a fim de sobre a mesma se pronunciarem.

Artigo 8.º

Prescrição e caducidade do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos contados da data da prática da infracção.
2. Caducará o competente procedimento disciplinar se, conhecida a infracção pelo CNO ou pelo seu presidente, o mesmo não for instaurado no prazo de três meses, sem prejuízo, porém, da responsabilidade disciplinar dos titulares desses órgãos que couber por causa dessa omissão.
3. A infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

Artigo 9.º

Desistência do procedimento disciplinar

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta amputada afectar a dignidade do

optometrista visado ou o prestígio da profissão ou da CNO ou os interesses de terceiros.

CAPÍTULO II

Das penas disciplinares e da sua aplicação

Artigo 10.º

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até cinco anos;
- d) Cancelamento da cédula profissional.

Artigo 11.º

Gradação da pena

As penas devem aplicar-se em função da culpa do agente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido e as consequências da infracção.

Artigo 12.º

Advertência

A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

Artigo 13.º

Censura

A pena de censura é aplicável a infracções graves a que não corresponda a pena de suspensão ou a de expulsão.

Artigo 14.º

Suspensão

1. A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:

- a) Desobediência a determinações do CNO, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior.

2. O encobrimento do exercício ilegal da optometria é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos.

Artigo 15.º

Cancelamento da cédula profissional

A pena de cancelamento da cédula profissional emitida pelo CNO é aplicável:

- a) Quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos pacientes ou da comunidade;
- c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes.

Artigo 16.º

Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais:

a) A prática de quaisquer actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;

b) A prática de quaisquer actos que importem prejuízo considerável para terceiros;

c) A reincidência.

2. Dá-se a reincidência quando a nova infracção disciplinar é cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

3. Ocorrendo qualquer circunstância agravante especial, as infracções a que correspondam as penas de advertência ou de censura são punidas com a pena de suspensão e naquelas a que corresponda pena de suspensão o seu limite mínimo é fixado em dois anos.

CAPÍTULO III

Da instauração do processo

Artigo 22.º

Instauração e distribuição do processo

1. Instaurado o procedimento disciplinar, deve o processo ser distribuído a um dos membros do CNO, para instrução.

2. A distribuição será rotativa, de acordo com ordem preestabelecida no início do mandato do CNO.

3. Qualquer relator designado nos termos dos números anteriores pode pedir escusa, alegando impedimento temporário ou a existência entre ele e o presumível infractor de relações que ponham em causa a sua independência na instrução, a qual só procede quando aceite pelos restantes membros do CNO.

Artigo 23.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar é sumária, devendo o relator remover todos os obstáculos ao seu célere andamento e recusar tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 24.º

Poderes do relator

Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

Artigo 25.º

Local de Instrução

A instrução realiza-se na sede do CNO, salvo quando haja conveniência para o processo em que as diligências ocorram noutra sítio.

Artigo 26.º

Meios de prova

1. Na instrução do processo são admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.
2. O relator deve notificar o optometrista arguido para se pronunciar, querendo, sobre a matéria da participação, salvo quando isso possa prejudicar a instrução.
3. O interessado e o arguido podem requerer ao relator todas as diligências que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 27.º

Termo da Instrução

1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou elabora proposta fundamentada de arquivamento do processo ou de que fique a aguardar produção de melhor prova, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infracção disciplinar.

2. A proposta de arquivamento ou de que o processo fique a aguardar produção de melhor prova é apresentada aos restantes membros do CNO, os quais, na primeira reunião seguinte, com ela concordam ou determinam que o processo prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação, podendo, neste caso, ser designado novo relator de entre os membros do CNO que tenham votado a continuação do processo.

CAPÍTULO IV

Da acusação e da defesa

Artigo 28.º

Despacho e acusação

1. O despacho de acusação deve especificar a identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas infringidas, a sanção aplicável e o prazo para a apresentação de defesa.

2. Simultaneamente é ordenada a junção aos autos de extracto do registo disciplinar do arguido.

Artigo 29.º

Suspensão preventiva

1. Com o despacho de acusação que conclua pela aplicação de pena não inferior a seis meses de suspensão pode ser proposta a suspensão preventiva do arguido, a deliberar, por maioria qualificada de dois terços, pelo CNO.

2. A suspensão preventiva pode ser decretada, em especial, nos casos seguintes:

- a) Quando exista a possibilidade de prática de novas e graves infracções disciplinares;
- b) Quando a instrução possa ser perturbada em termos que prejudiquem o apuramento da infracção.

3. A suspensão preventiva não pode ultrapassar três meses e deve ser descontada na pena de suspensão que venha eventualmente a ser aplicada.

4. Os processos disciplinares em que o arguido se encontre preventivamente suspenso preferem a todos os demais.

Artigo 30.º

Notificação da acusação

1. O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou pelo correio, entregando-se-lhe a respectiva cópia.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, sob registo o aviso de recepção, para o domicílio profissional ou local de trabalho, ou para a residência ou domicílio fiscal do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o arguido se encontrar em parte incerta e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital referindo apenas que se encontra pendente um processo e qual o prazo para apresentação de defesa, o qual deve ser afixado na porta do seu último domicílio profissional, do seu último local de trabalho ou da sua última residência ou domicílio fiscal conhecidos e ainda nas instalações do CNO.

Artigo 31.º

Prazo para defesa

1. O prazo para defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 10 nem superior a 20 dias.

2. Quando a notificação seja feita para o estrangeiro ou por edital, o prazo para defesa não pode ser inferior a 30 nem superior a 60 dias.

3. A pedido do arguido, pode o relator, em casos justificados pela complexidade da matéria ou por impedimento manifesto, prorrogar o prazo para apresentação da defesa ou aceitá-la, quando apresentada fora de prazo.

Artigo 32.º

Representação

1. O arguido deve defender-se pessoalmente, podendo, porém, nomear em sua defesa um representante especialmente mandatado para o efeito.
2. O arguido pode fazer-se representar por qualquer outra pessoa, quando esteja impossibilitado de o fazer pessoalmente por ausência ou incapacidade física ou mental.

Artigo 33.º

Apresentação da defesa

1. A defesa deve ser apresentada por escrito, expondo claramente os factos, a sua interpretação e as razões que a fundamentam.
2. Com a defesa deve o arguido, querendo, apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos ou requerer a realização de quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos.
3. Não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas por cada facto especificado, não devendo o total exceder 10 testemunhas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 34.º

Novas diligências

1. O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.
2. Quando surjam novos elementos probatórios, deve ser notificado o arguido para que se pronuncie, querendo, em prazo não inferior a 5 nem superior a 10 dias.

Artigo 35.º

Alegações

1. Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o participante, quando exista, e o arguido são notificados para alegarem, querendo, por escrito, em prazos sucessivos de 10 dias.
2. Só há lugar a alegações se a pena indicada na acusação for igual ou superior à de suspensão ou quando o relator o determine.

Artigo 36.º

Consulta do processo

Durante os prazos para a apresentação da defesa ou das alegações, pode o processo ser consultado junto do CNO, às horas de expediente, ou confiado a advogado constituído, para exame no seu escritório.

Artigo 37.º

Relatório

Encerradas as alegações, quando tenham lugar, o relator, em prazo não superior a 10 dias, elaborar um relatório, no qual deve especificar os factos provados e não provados e as normas violadas, concluindo pelo arquivamento do processo ou pela formulação de uma proposta de sanção.

CAPÍTULO V

Da decisão disciplinar

Artigo 38.º

Vista

1. Elaborado o relatório, é o processo enviado para exame a cada um dos membros do CNO.
2. Os membros referidos no número anterior têm cinco dias para estudar o processo, devendo nele exarar a menção de que o fizeram.
3. Quando, pela clareza da causa, o relator assim o entenda, são suprimidas as formalidades referidas nos números anteriores, sendo substituídas pela leitura do relatório em reunião do CNO.

Artigo 39.º

Decisão

1. Terminado o período de exame, é o processo agendado, por ordem da data de acusação.º
2. Se algum ou alguns dos membros, quando não tenha havido exame, se declarar não habilitado a decidir, pode ser deliberada a suspensão da decisão, indo o processo a exame do interessado ou interessados, por prazo não superior a cinco dias para cada um, findo o qual vai o processo novamente a reunião, para decisão.
3. Os votos de vencido devem ser fundamentados.
4. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.
5. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados a julgamento no prazo de um ano a contar da sua distribuição.

Artigo 40.º

Novo relator

Quando os restantes membros do CNO discordem do relatório e das propostas do relator, ou quando se mostre excedido o prazo fixado no n.º 5 do artigo anterior, podem deliberar a sua substituição por outro membro, que deve proceder, no prazo de 10 dias, à elaboração do novo relatório, ou à conclusão da instrução no prazo que lhe for fixado.

Artigo 41.º

Notificação da decisão

1. As decisões finais são notificadas ao arguido, aos interessados e ao presidente da CNO e publicadas no órgão oficial da CNO.
2. A decisão deve ser notificada ao arguido, nos termos do artigo 30.º

CAPITULO VI

Dos recursos

Artigo 42.º

Decisões recorríveis

1. Das decisões do CNO cabe recurso contencioso, nos termos previstos na lei.
2. O direito de recurso não pode ser objecto de renúncia antes de conhecida a decisão.
3. Não são recorríveis as decisões de mero expediente ou de organização dos trabalhos.

Artigo 43.º

Legitimidade

Podem recorrer o arguido, os interessados e o presidente do CNO.

Artigo 44.º

Prazo

1. O prazo para interposição de recursos é de 8 dias contados da notificação ou de 15 dias a contar da afixação do edital.

2. O presidente pode recorrer no prazo de 30 dias, mandando seguir o recurso mediante simples despacho.

CAPÍTULO VII

Processo de reabilitação

Artigo 45.º

Da reabilitação

1. Os optometristas a quem sejam canceladas as cédulas profissionais podem ser reabilitados desde que hajam decorrido 10 anos sobre a aplicação da pena e se encontrem verificados os seguintes requisitos:

- a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
- b) Não haja riscos para a saúde dos pacientes e da comunidade;
- c) Se mostre acautelada a dignidade da optometria.

2. Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do artigo 15.º, a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento.

3. Em casos especiais, a reabilitação pode ser limitada à prática de certos actos.

CAPÍTULO VIII

Da execução das decisões e sua impugnação contenciosa

Artigo 46.º

Competência

Compete ao presidente do CNO providenciar para que se proceda à execução das decisões proferidas nos processos.

Artigo 47.º

Não cumprimento

É suspenso o registo do optometrista punido até cumprimento das decisões disciplinares.

Artigo 48.º

Momento da execução

1. As decisões devem ser executadas a partir do dia imediato àquele em que se tornem insusceptíveis de recurso.
2. Se à data da notificação da decisão disciplinar estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição

Artigo 49.º

Impugnação contenciosa

Das decisões do Conselho Nacional de Disciplina cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

ANEXO 3:

**Estudo Comparativo Trans-europeu promovido pela
Associação Europeia de Optometria e Óptica, denominado
“Comparative Analysis of Delivery of Primary Eye Care in
Three European Countries”**



European Council of Optometry and Optics
Conseil Européen de l'Optométrie et de l'Optique
Europäischer Rat für Optometrie und Optik

Optometry: a safe and cost-effective alternative in primary eye care!

Statement by the European Council of Optometry and Optics (ECOO) on the study entitled
"Comparative Analysis of Delivery of Primary Eye Care in Three European Countries"
from the Department of Medicinal Management at the University of Duisburg-Essen

December 2011

The area of primary eye care is organised differently in various European countries. In essence, there are three different eye care systems:

- Countries where optometrists are almost exclusively in charge
- Countries where optometrists and ophthalmologists share responsibility
- Countries where ophthalmologists are almost exclusively in charge

On behalf of the European Council of Optometry and Optics (ECOO) the Department of Medicinal Management at the University of Duisburg-Essen has investigated these three systems in relation to cost and provision aspects¹. The health economic study results show that a greater integration of optometrists in the area of primary eye care is safe, cost-effective and structurally necessary:

- A model based entirely on optometrists – such as in the United Kingdom – where optometrists are the primary eye care providers, is just as safe as a model based entirely on ophthalmologists where ophthalmologists are the primary eye care providers.
- In a country such as Germany, where optometrists and ophthalmologists currently share responsibilities, the provision of eye care would have collapsed if optometrists had not already taken on essential tasks in this area. This relates to the fact that currently in Germany around 73% of all visual aid prescriptions and around 67% of all primary care for contact lenses is carried out by optometrists.
- A country such as France, where ophthalmologists have almost exclusive responsibility in this area, needs to see a clear increase in the number of primary eye care providers in the future owing to demographic changes and a decreasing number of ophthalmologists.
- Demographic change owing to an aging population is fundamentally leading to an increase in age-related eye conditions, which must be recognised early and treated where possible; for "age-related macular degeneration (AMD)" alone, the authors of the study suggest an increase in Germany from 875,000 cases in 2007 to 1,769,000 by 2050; this in turn causes a need for more primary eye care providers in the future.

¹ The results of the scientific investigation are published as "IBES Diskussionsbeitrag Nr. 189" ISSN No 2192-5208; it is also available in an online version as ISSN no. 2192-5216.



European Council of Optometry and Optics
Conseil Européen de l'Optométrie et de l'Optique
Europäischer Rat für Optometrie und Optik

- The clinical and academic training undertaken by an optometrist is considerably more cost-effective than that of an ophthalmologist, costing up to two thirds less.

Against the background of health and the health economic issues highlighted by the study, ECOO is calling for greater integration of appropriately qualified optometrists in the area of primary eye care across the whole of Europe:

- The study entitled "*Comparative Analysis of Delivery of Primary Eye Care*" from the Department of Medicinal Management at the University of Duisburg-Essen shows in impressive fashion that today we need better integration of optometrists as primary eye care providers in European societies for manifold reasons; in particular, demographic change will call for more well-qualified primary eye care providers in the future.
- The full integration of optometrists in the area of primary eye care is necessary to improve the eye-related care for the population and reduce the cost of training the respective primary eye care providers. To this end, the related legal provisions need to be created in the various European countries.

Training of optometrists in Europe

Optometrists in Europe are trained in universities and further education establishments. The duration of the studies and clinical training is typically 3.5 to 4 years. There are 15 European countries currently offering bachelors' degrees and/or masters' degrees in Ophthalmology/Optometry in line with the Bologna criteria.

About ECOO

The European Council of Optometry and Optics (ECOO) is the European umbrella organisation which represents the interests of more than 75,000 optometrists and ophthalmologists from 31 European countries. It aims to promote eye health to the public across borders and to harmonise clinical and educational standards of optometric and optical practice throughout Europe. Further information about ECOO can be found at www.ecoo.info.

European Council of Optometry and Optics (ECOO)
Secretariat, Rue Montoyer 51, box 7, B-1000 Brussels
T +32 (0)2 739 16 15 - F +32 (0)2 737 95 01
E-mail: secretariat@ecoo.info Website: www.ecoo.info

ANEXO 4:

**Parecer da Universidade do Minho sobre as competências dos
Optometristas**



Faculdade de Engenharia
4710-007 Braga

Universidade do Minho
Faculdade de Engenharia
4710-007 Braga

Parecer

A Universidade do Minho, fundada em 1973, está, atualmente, entre as mais prestigiadas instituições de ensino superior do país, tendo também vindo a afirmar-se no panorama internacional. A licenciatura que atualmente forma os optometristas nesta universidade designa-se por Licenciatura em Optometria e Ciências da Visão. Esta teve origem, em 1988, na Licenciatura em Física Aplicada Ramo de Ótica com Especialização em Optometria. Desde 2010, os optometristas podem obter formação complementar no Mestrado em Optometria Avançada.

O corpo docente do grupo disciplinar de Optometria e Ciências da Visão é constituído por 11 doutorados. Estes realizam investigação nestas áreas, integrados no Centro de Física da Universidade do Minho, o qual está classificado como Excelente, pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

O objetivo da Licenciatura em Optometria e Ciências da Visão da Universidade do Minho, entre outros, é formar profissionais que possam desempenhar funções na área dos cuidados de saúde primários da visão, quer em regime de autonomia, quer enquadrados em equipas multidisciplinares. Com esse fim confere as seguintes competências a estes licenciados:

Transversais/Instrumentais: capacidade de analisar situações e tomar decisões no âmbito da optometria e ciências da visão; capacidade de aplicar conhecimentos adquiridos; autonomia na pesquisa de resolução para novos problemas; conhecimentos de informática adequados às funções;

Transversais/Interpessoais: competências de comunicação/relacionamento com pessoas e capacidade de enquadrar os problemas no contexto social em que se insere; sentido de responsabilidade e ética/deontologia profissional;

Transversais/Sistémicas: competência em disciplinas de base que permitem ao licenciado adaptar-se a novas situações dentro de diferentes áreas do conhecimento; interesse pelo desenvolvimento/participação em projetos de investigação na área específica das ciências da visão ou áreas paralelas;

Competências específicas: As competências específicas do licenciado foram classificadas em três níveis: *elementar, médio e alto e podem ser listadas da seguinte maneira:* conhecimentos de anatomia e fisiologia do sistema visual (*Alto*); conhecimentos de anatomia e fisiologia gerais (*Elementar/Médio*); patologia do sistema visual (*Médio/Alto*); farmacologia ligada ao sistema visual (*Médio*); psicologia e ética (*Médio*); anomalias refrativas (*Alto*); contactologia (*Médio*); optometria especializada – abordagem próprias dos problemas de visão nas populações idosas, juvenis e dos pacientes com necessidades especiais (*Médio*); metodologia de análise e avaliação da função visual (*Médio-Alto*); materiais óticos e ótica oftálmica (*Médio/Alto*); bioquímica e neurobiologia do sistema visual (*Médio*); percepção visual (*Médio/Alto*); ótica e ótica da visão (*Alto*); física dos sistemas biológicos (*Médio*); visão binocular não estrábica (*Médio*).

Estas competências permitem ao licenciado da Universidade do Minho, entre outras:

- identificar e compensar problemas de refração ocular (miopia, hipermetropia e astigmatismo) através da prescrição de próteses oculares (óculos e lentes de contacto), bem como, disfunções da visão binocular,
- identificar e referenciar (remeter para outro profissional), em estágios precoces, patologias do sistema visual, tais como, glaucoma, retinopatia diabética, catarata e degenerescência macular ligada à idade, o que potenciará o tratamento;
- identificar os sinais e sintomas de problemas de visão em crianças, jovens e população adulta que intervencionados precocemente reduzem problemas de exclusão social, aumentam a produtividade do país e reduzem os gastos associados à saúde;
- fazer reabilitação a indivíduos com deficiência visual, promovendo a sua integração funcionalidade e independência,

- desenvolver rastreios visuais sistemáticos para prevenção e deteção da doença visual e, quando adequado, fazer uma referenciação organizada;
- promover a saúde visual junto das populações;
- aprofundar os conhecimentos epidemiológicos na área da visão, nomeadamente através da investigação;
- avaliar a saúde visual, de acordo com uma cronologia recomendada, nas diversas faixas etárias, tendo em vista a deteção e correção precoce de anomalias.

Os licenciados em Optometria e Ciências da Visão da Universidade do Minho têm tido uma elevada taxa de empregabilidade como optometristas no mercado de trabalho nacional, bem como, em países da União Europeia como, por exemplo, o Reino Unido e Espanha, onde a optometria se encontra regulamentada.

Pelo acima exposto, a regulamentação na Optometria em Portugal, contemplando o acesso dos licenciados da Universidade do Minho a esta profissão, permitiria que a população portuguesa usufruísse de cuidados de saúde primários da visão prestados por profissionais com formação apropriada de elevada qualidade.

Universidade do Minho, 22 de maio de 2012

A Diretora do Departamento de Física

Marta Maria Duarte Ramos
(Prof. Associada c/ Agregação)

ANEXO 5:

Parecer da Universidade da Beira Interior sobre as competências dos Optometristas



UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da Direção da APLO - Associação Portuguesa
de Licenciados em Optometria
Dr. Jorge Miguel Rocha da Silva
Rua Marcelino Mesquita, nº 5
2795-134 Linda-a-Velha

REGISTADA C/
AVISO DE RECEÇÃO

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Nossa Data
	2012.03.27	27.03.12	01 AGO, 2012

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DA OPTOMETRIA - PARECER DA UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Exmos. Senhores,

No âmbito da regulamentação em Optometria e no seguimento da solicitação apresentada pelo V/ofício de 27 de março de 2012, para emissão de um parecer onde constem as competências dos licenciados em Optometria e Ciências da Visão pela Universidade da Beira Interior, encarrega-me o Senhor Reitor da Universidade da Beira Interior, Professor Doutor João Queiroz de lhe remeter o parecer em anexo, elaborado e aprovado pela Comissão de Curso do 2º Ciclo de Optometria em Ciências da Visão desta Universidade.

A Chefe de Gabinete
Adelaide Rebelo Reis

RECEBIDO 03 AGO, 2012



UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR
Faculdade de Ciências da Saúde

Parecer

Competências dos Optometristas com Formação Universitária

Um Optometrista com formação universitária completa (Licenciatura e Mestrado) é um profissional qualificado para proporcionar cuidados primários da visão e participar na prevenção de risco em saúde pública pelo desenvolvimento de atividades dirigidas à prevenção, deteção, avaliação e compensação e/ou tratamento funcional de alterações visuais. A formação universitária confere aos optometristas as seguintes competências:

- Realizar técnicas de exame visual para medir o erro refrativo e avaliar disfunções binoculares e acomodativas.
- Identificar a sequência de tratamento em função da anamnese e dos dados optométricos, bem como saber apresentar e discutir com o paciente as diferentes opções de tratamento/compensação.
- Prescrever, adaptar e acompanhar a compensação com lentes oftálmicas, prismas e/ou lentes de contacto, outras ajudas óticas e tratamento funcional através de treino visual.
- Conhecer os efeitos dos meios compensadores na fisiologia ocular.
- Valorizar e relacionar sinais, sintomas e resultados de exames complementares de oftalmologia suscetíveis de indicar patologia ocular, e reencaminhamento de pacientes para Oftalmologistas e outros profissionais de saúde, com vista à participação na prevenção do risco em saúde pública.
- Redigir relatórios de reencaminhamento de pacientes para Oftalmologistas e outros profissionais de saúde.
- Fornecer aconselhamento ergonómico para prevenção e solução de problemas visuais.
- Avaliar a adequação dos meios de proteção ocular e da função visual ao posto de trabalho.
- Desenhar e realizar programas de treino visual com vista à melhoria de habilidades visuais.

Documento aprovado na Comissão de Curso em 19 de Julho de 2012

O Presidente da Comissão de Curso do 2º Ciclo de Optometria em Ciências da Visão